



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Travessa Célia Pereira Mendes, 01 - Centro - CEP 36.940-000  
Fone: (33) 3373-1122 CNPJ: 26.212.688/0001-67  
e-mail:camaramunicipaldesantana@gmail.com

## **INDICAÇÃO 030/2021**

**AUTOR DA MATÉRIA:** *Cleiton Oliveira Ponceano da Silva*

Cleiton Oliveira Ponceano da Silva, vereador, com assento nesta casa de Lei e que esta subscreve, requer que após tramitação regimental, seja encaminhada ao Executivo Municipal a matéria em epígrafe a seguir:

INDICO ao Prefeito Municipal, Exmº. Sr. Francisco de Paulo Freitas, a realização de estudos de viabilidade proceder à revisão salarial a todos os servidores da Prefeitura Municipal de Santana do Manhuaçu e uma gratificação aos servidores da saúde; enfermeiros e demais servidores que estão na linha de frente no enfrentamento da COVID-19.

### **JUSTIFICATIVA**

Há anos que Prefeitura de Santana do Manhuaçu, Minas Gerais não faz revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais e o art.51º da Lei complementar 003/2021 do nosso município de Santana do Manhuaçu, assegura aos servidores que essa revisão deverá ser efetuada anualmente, por Lei específica, conforme o disposto no Art. 37, X da Constituição Federal através encaminhamento de Projeto de Lei sobre a matéria pelo Chefe do Executivo

A reposição salarial de servidores públicos é prevista também pelo artigo 37, X da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Por conseqüências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Travessa Célia Pereira Mendes, 01 - Centro - CEP 36.940-000**  
**Fone: (33) 3373-1122 CNPJ: 26.212.688/0001-67**  
**e-mail:camaramunicipaldesantana@gmail.com**

Ainda na esteira do arcabouço legislativo vigente que permite extrair a tese aqui defendida, faz-se pertinente trazer à baila o quanto disposto no art. 8º, da LC nº 173/2020, que, em face do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pela COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;”

Perceba-se que o Legislador, ao elencar medidas restritivas no período atual de calamidade pública em decorrência da ampla disseminação do Covid-19, face a iminente crise na saúde e na economia que desembocam, entre outros fatores, na perda expressiva da arrecadação dos Entes Federativos, não suspendeu o exercício do direito constitucionalmente assegurado ao funcionalismo público de ter assegurada a revisão da remuneração e do subsídio, ele apenas asseverou no VIII, que a medida adotada não importe em um percentual que esteja acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, portanto não que se falar em aumento, mas sim recomposição de perdas em razão da desvalorização da moeda.

Sugiro à Prefeitura efetuar uma gratificação aos profissionais, como enfermeiros e demais servidores da linha de frente de enfrentamento da COVID-19, com objetivo de reconhecer o trabalho ímpar desses profissionais, verdadeiros heróis, que estão exaustos pelos turnos incansáveis, além de assumirem riscos de contaminação e transmissão todos os dias

Ante ao exposto solicito ao Chefe do Executivo a viabilidade para proceder estudos de revisão salarial a todos os servidores municipais e uma gratificação aos servidores da saúde; enfermeiros e demais servidores que estão na linha de frente no enfrentamento da COVID-19, encaminhando Projeto de Lei para ser apreciado e aprovado pelos nobres representantes dessa Egrégia Casa de Leis de Santana do Manhuaçu, como medida de valorização dos servidores do Executivo Municipal.

Certo da compreensão dos senhores representantes desta Egrégia Casa Legislativa, para que procedam na aprovação unânime da presente indicação, e posterior o atendimento do Executivo Municipal, que aqui foi sugerido, agradeço .

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Manhuaçu, MG, 22 de Junho de 2021.

*Cleiton Oliveira Ponceano da Silva*  
Vereador proponente